Sexta-feira 28 de Agosto de 1925 — I Série — Número 190

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:042 — Determina que os acendedores portáteis que forem apreendidos em contravenção das prescrições legais, e que por tal motivo são julgados perdidos a favor da Fazenda, conforme a doutrina aplicável do capítulo 12.º do decreto n.º 10:838, sejam enviados oficialmente à Inspecção Geral dos Fósforos, em Lisboa, pelas autoridades instrutoras, findos que sejam os respectivos processos fiscais.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:043 — Estabelece ser o vencimento do vogal do Conselho e inspector dos serviços de exploração do Pôrto de Lisboa idêntico ao dos vogais do conselho de administração do mesmo pôrto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:044 — Abre um crédito destinado a despesas da província de Angola, nos termos da lei n.º 1:768.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:485 — Insere várias disposições para cumprimento do disposto no decreto n.º 10:854, que estabelece as normas a seguir na organização dos processos de concurso das escolas de ensino primário geral e infantil, bem como na inscrição dos candidatos às interinidades das mesmas escolas para efeito da nomeação dos respectivos professores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 11:042

Sendo conveniente que os acendedores portáteis apreendidos em contravenção das prescrições legais, e por tal motivo julgados perdidos, que eram entregues à Companhia Portuguesa de Fósforos pelas autoridades instrutoras dos respectivos processos fiscais, em observância do disposto no decreto n.º 9:473, de 7 de Março de 1924, o sejam à Inspecção Geral dos Fósforos: hei por bem, nos termos das autorizações concedidas ao Govêrno pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril pretérito, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os acendedores portáteis que forem apreendidos em contravenção das prescrições legais e que por tal motivo são julgados perdidos a favor da Fazenda, conforme a doutrina aplicável do capítulo 12.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho último, serão enviados oficialmente à Inspecção Geral dos Fósforos, em Lisboa, pelas autoridades instrutoras, findos que sejam os respectivos processos fiscais.

Art. 2.º Até ao dia 10 do mês imediato àquele a que disserem respeito, deverão as autoridades instrutoras efectuar a remessa dos objectos apreendidos a que se refere o artigo anterior, acompanhada sempre de uma guia discriminativa, em duplicado, donde conste a designação da sua qualidade e quantidade, nomes dos delinqüentes, números dos respectivos processos e multas aplicadas, com a indicação de se foram ou não pagas, e, neste último caso, se aos infractores foi dado o devido destino, de conformidade com a doutrina aplicável do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação subseqüente.

Art. 3.º Efectuada que seja a conferência e verificação dos aludidos artigos pela Inspecção Geral dos Fósforos, será enviado às autoridades instrutoras remetentes, com a respectiva verba de recibo exarada, o duplicado da guia a que se refere o artigo 2.º, o qual lhe servirá de quitação de responsabilidade.

Art. 4.º Trimestralmente, e por uma comissão nomeada pelo Inspector Geral dos Fósforos, de que deverão fazer parte: o chefe da fiscalização como presidente, o sub-chefe de fiscalização da zona sul como vogal, e um outro funcionário da Inspecção Geral dos Fósforos como secretário, se procederá à conferência geral e inutilização dos citados acendedores, devendo do facto lavrar-se o competente auto, que, depois de assinado por todos os membros da comissão e visado pelo inspector geral dos fósforos, será arquivado na secretaria da mesma Inspecção Geral.

Art. 5.º Todas as autoridades instrutoras são responsáveis pelo exacto e fiel cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Tôrres Garcia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 11:043

Atendendo ao que pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa me foi exposto sôbre a desigualdade de vencimentos que existe entre os do vogal do Conselho, que